



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

6ª Vara Cível

Processo nº: 5443012-69.2020.8.09.0006

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência** proposta por **Igreja Presbiteriana De Anápolis** em desfavor do **facebook serviços online do Brasil LTDA (Facebook Brasil)**, onde a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de seu acesso à rede social "instagram".

Como a parte autora comprovou ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a medida pleiteada pela parte autora se refere à tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, a qual é espécie do gênero da tutela de urgência, limitada pelas previsões legais do artigo acima mencionado, bem como dos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, saliento que os serviços prestados pela empresa requerida não devem ser considerados apenas de lazer e entretenimento, pois o instagram é utilizado como uma forma de comunicação de grande parte da população brasileira, com milhões de usuários, onde há, inclusive a veiculação de propagandas comerciais e venda de produtos. Logo, os serviços prestados são de interesse coletivo não podendo banir usuários sem um devido procedimento e explicação.

O bloqueio do perfil da autora equivale a uma morte virtual, haja vista que as redes sociais, hoje, fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa, ainda mais em se tratando de período



de pandemia no qual nos encontramos, onde a vida se tornou muito mais virtual. Ademais, trata-se de perfil de uma igreja tradicional nesta Comarca, onde os fiéis por meio de acesso às redes sociais participam das atividades da congregação neste momento de distanciamento social.

Verifico que a mera existência de uma denúncia genérica de que a autora teria utilizado a sua conta para violar direito, sequer indicado, não pode ser compreendida como verdade absoluta para embasar extrema punição de bloqueio de acesso a sua conta. E isso sem ao menos notificar a autora antes da tomada de decisão extrema e ainda sem a confirmação de que houve a conduta praticada pelo usuário (Autora) em detrimento de terceiro.

Esclareço, ainda, que apesar de ser uma empresa privada estrangeira a requerida deve obedecer a Constituição Brasileira, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos, que atualmente não são realizados apenas presencialmente mas também pelas redes sociais, bem como assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença..

Dessa forma, a urgência da medida restou demonstrada, pois a autora encontra-se impossibilitada de interagir com seu público alvo e de efetuar a divulgação de seu trabalho.

Além do mais, a medida pleiteada não é irreversível, podendo ser retornado ao *status quo ante* a qualquer momento.

Ante o exposto, por demonstrados os requisitos do art. 300, do CPC, **CONCEDO** a tutela antecipada de urgência para determinar que o réu Facebook providencie com a reativação do perfil da autora “@ipbanapolis”, domínio <https://www.instagram.com/ipbanapolis/?hl=pt-br> junto a rede social “instagram”, no prazo de 48 horas, bem como para que republique o conteúdo excluído, diante da ausência de explicação e comprovação do motivo pelo qual ocorreu a exclusão. Em caso de desobediência, fixo multa diária em R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada em 100 dias.

Notifique-se a parte ré.

Designo sessão virtual de tentativa de conciliação, devendo os autos serem encaminhados ao 4º Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Comarca para marcar a data da audiência e promover as intimações pertinentes e realização do ato.

As audiências de conciliação e as sessões de mediação a serem realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs desta Comarca que atendem as causas de natureza cível, durante a crise sanitária provocada pela COVID-19, deverão ser realizadas, em regra, por meio de videoconferência, e na forma dos Provimentos CGJ/GO nº 18 e nº 19/2020.

Para tanto, **INTIME-SE** a parte autora, na pessoa de seu advogado, para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, **o número de seu telefone celular, bem como de seus procuradores**, caso não informado na exordial, mantendo-os atualizados nos autos.

Saliento que o telefone informado deverá preferencialmente ter acesso à internet e possuir o aplicativo gratuito WhatsApp para as devidas comunicações.

CITE-SE o requerido para os termos da presente ação e **INTIME-O** para realizar a mesma providência em igual prazo, devendo constituir advogado nos autos para realizar tal ato.

A citação deverá ser realizada, preferencialmente, por meio eletrônico se a parte requerida for cadastrada perante à Corregedoria Geral de Justiça, cujo cadastro poderá ser

consultado no site do Tribunal de Justiça de Goiás (TJDOCS > Corregedoria > Atos Constitutivos, Citação Centralizada e Citação Eletrônica). Apenas se a parte requerida não for cadastrada deverá ser citada pelas demais formas legais.

Caso haja a informação pelo desinteresse na autocomposição informado pela parte requerida, esta deverá ater-se ao prazo para contestar a ação estipulado no art. 335, II do CPC.

Advirto que o não comparecimento injustificado na sessão virtual importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15) ao ausente.

As partes poderão constituir procurador, inclusive seu advogado, para representá-las em audiência, mediante procuração específica para o ato, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC/15), sob pena de multa, não se admitindo a juntada posterior.

Conciliando as partes, volvam-me conclusos para a devida homologação.

Inexistindo acordo, o prazo de defesa de 15 (quinze) dias se iniciará no dia útil imediatamente seguinte ao da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Contestada a ação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as partes manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento. Caso tenham interesse na produção de prova testemunhal, desde já ficam cientes que deverão apresentar o rol neste mesmo prazo, sob pena de preclusão. Ficam advertidas que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

LARYSSA DE MORAES CAMARGOS

Juíza de Direito